

PROVIMENTO 003 – 1983

O Doutor NARCISO ORLANDI NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de Imóveis da Capital, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as modificações trazidas à sistemática do serviço pelo Provimento 2/83, que alterou o Capítulo XX das “NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA”;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação, àquelas normas, da orientação fixada por esta Corregedoria Permanente;

CONSIDERANDO, finalmente, a existência de outros procedimentos que reclamam disciplina, principalmente para facilitar os registros,

DETERMINA

Art. 1º - As certidões relativas a lotes de loteamentos inscritos, necessárias para o registro de escrituras de venda e compra em outra circunscrição, serão fornecidas à vista do próprio título, cujo dados serão mencionados nas certidões.

Parágrafo 1º - Os Cartórios poderão, para controle interno e sem ônus para os interessados, fazer anotações à margem da inscrição do loteamento.

Parágrafo 2º - Sempre que possível, o Cartório da atual situação do imóvel obterá, daquele em que foi feita a inscrição, planta do loteamento,

Artigo 2º - Com exceção das averbações relativas a imóveis loteados (compromissos e cessões) e das decorrentes de ordem judicial, todas as demais (art. 167 , II e 246 da Lei 6.015/73) serão feitas na atual circunscrição do imóvel , providenciando o Cartório, se for o caso, a abertura de matrícula, ainda que nenhum registro deva ser feito.

Artigo 3º - Independência de atualização as certidões de registros que , por mudança de circunscrição, não possam ser alterados sem mandado judicial.

Parágrafo 1º - Sempre que houver alteração nesses registros, o Cartório comunicá-la-á, com certidão, à atual circunscrição.

Parágrafo 2º - Recebendo a comunicação a que se refere o parágrafo anterior, o Cartório da situação do imóvel, se nenhum ato tiver praticado, fará as devidas indicações nos Livros 4 e 5 e Arquivará os documentos em pasta própria.

Artigo 4º - Fica dispensado o registro da incorporação quando, ocorrente a hipótese prevista no art. 68 da Lei 4.591/64 , o proprietário preferir , desde logo , providenciar o registro a que se refere o artigo 18 da Lei 6.766/79.

Artigo 5º - Não se aplicará o item 151.3 do Capítulo XX das “NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA “ às hipóteses em que, com apresentação de auto de conclusão total, estiverem averbadas todas as construções até o dia 30 de junho de 1983 .

Artigo 6º - O lançamento individual de imposto territorial urbano, feito a qualquer tempo, vale como prova da aprovação do desmembramento não subordinado ao registro especial do artigo 18 da Lei 6.766/79.

Artigo 7º - Os mandados judiciais que, por qualquer motivo, não possam ser cumpridos, serão prenotados e remetidos imediatamente ao Juiz Corregedor, com as razões da recusa.

Artigo 8º - Da petição de suscitação de dúvida, o Oficial fará constar, em epígrafe, o nome do suscitado, que será somente aquele que requereu a suscitação , ainda que haja outros interessados no registro.

Artigo 9º - O valor das despesas com condução, a que se refere o item 188 do Capítulo XX das “NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA” será a metade do fixado para a Capital para a condução dos Oficiais de Justiça.

Artigo 10º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação , ficando revogados os Provimentos nºs 06/80 , 09/80 e 03/81 deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, 28 de junho de 1983.

BOLETIM
da
Associação dos Serventuários de
Justiça do Estado de São Paulo

PROVIMENTO 3/83

O Dr. Narciso Orlandi Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital. Considerando as modificações trazidas à sistemática do serviço pelo Provimento 2/83, que alterou o Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Considerando; necessidade de adaptação, aquelas normas da orientação fixada por esta Corregedoria Permanente. Considerando, finalmente a existência de outros procedimentos que reclamam disciplina, principalmente para facilitar os registros. Determina: Art. 1º — As certidões, relativas a lotes de loteamentos inscritos, necessárias para o registro de escrituras de venda e compra em outra circunscrição, serão fornecidas à vista do próprio título, cujos dados serão mencionados nas certidões. § 1º — Os Cartórios poderão, para controle interno e sem ônus para os interessados, fazer anotações à margem da inscrição do loteamento. § 2º — Sempre que possível, o Cartório da atual situação do imóvel obterá, daquele em que foi feita a inscrição, planta do loteamento. Art. 2º — Com exceção das averbações relativas a imóveis loteados (compromissos e cessões) e das decorrentes de ordem judicial, todas as demais (art. 167, II e 246 da Lei 6.015/73) serão feitas na atual circunscrição do imóvel, providenciando o Cartório — se for o caso, a abertura de matrícula, ainda que nenhum registro deva ser feito. Art. 3º — Independência de atualização as certidões de registros que, por mudança de circunscrição, não possam ser alterados sem mandado judicial. § 1º — Sempre que houver alteração nesses registros, o Cartório comunica-la-á, com certidão, à atual circunscrição. § 2º — Recebendo a comunicação a que se refere o parágrafo anterior, o Cartório da situação do imóvel, se nenhum ato tiver praticado, fará as devidas indicações nos Livros 4 e 5 e arquivará os documentos em pasta própria. Art. 4º — Fica dispensado o registro da incorporação quando, ocorrente a hipótese prevista no art. 68 da Lei 4.591/64, o proprietário prefira, desde logo, providenciar o registro a que se, refere o art. 18 da Lei 6.766/79. Art. 5º — Não se aplicará o item 151.3 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça às hipóteses em que, com a apresentação de auto de conclusão total, estiverem averbadas todas as construções até o dia 30 de junho de 1983. Art. 6º — O lançamento individual de imposto territorial urbano, feito a qualquer tempo, vale como prova da aprovação do desmembramento não subordinado ao registro especial do art. 18 da Lei 6.766/79. Art. 7º — Os mandados judiciais que, por qualquer motivo, não possam ser cumpridos, serão prenotados e remetidos imediatamente ao Juiz Corregedor, com as razões de recusa. Art. 8º — Da petição de suscitação de dúvida, o Oficial fará constar, em epígrafe,

o nome do suscitado, que será somente aquele que requereu a suscitação, ainda que haja outros interessados no registro. Art. 9º — O valor das despesas com condução, a que se refere o item 188 do Capítulo XX das Normas de Serviço, será a metade do fixado para a Capital para a condução dos Oficiais de Justiça. Art. 10 — Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Provimentos nºs 6/80, 9/80 e 3/81 deste Juízo. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se. Encaminhe-se cópia à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo, 28 de junho de 1983.

PROVIMENTO 4/83

O Dr. Narciso Orlandi Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos e Corregedores Permanente dos Cartórios de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital. Considerando o que ficou decidido no Processo C.G. 147/82da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Determina: Art. 1º — Não mais serão recebidas, para protesto, as letras de câmbio sem aceite, em que o sacador se confunda com o favorecido. § 1º — Serão normalmente processados os protestos de letras de câmbio que, não obstante as circunstâncias previstas no “caput”, tenham circulado, ou tenham sido sacadas com base em contratos, com cláusula permissiva de saque, celebrados até o dia 30 de julho de 1983. Nesta hipótese, constarão do verso do título a data do contrato e a autorização do saque. § 2º — As letras de câmbio sacadas com base em contratos celebrados depois de 30 de julho de 1983 terão, obrigatoriamente, o aceite do sacado, sob pena de não serem recebidas para protesto. Art. 2º — Ficam mantidas as normas vigentes para a escrituração do índice. No protesto de letras de câmbio sem aceite, que tenham circulado, será indicado o nome do sacador e não o do sacado. Art. 3º — Este provimento entrará em vigor no dia 11 de julho. Registre-se. Publique-se. Encaminhem-se cópias à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e ao Serviço de Distribuição de Títulos para Protesto. São Paulo, 30 de junho de 1983.

PORTARIA 12/83

O Dr. José de Mello Junqueira, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Registros Públicos, Considerando a nova implantação de computação no Cartório; Considerando a preocupação de melhoria dos serviços através de pronto atendimento ao público. Considerando a dedicação do Tabelião e Oficial Maior, escreventes e demais funcionários. Resolve consignar elogio ao Tabelião Cássio Ribeiro Porto e Oficial Maior Antonio Augusto Smith Junqueira, escrevente Ciro

PROVIMENTO Nº 3/83

O doutor NARCISO ORLANDI NETO, Juiz de Direito da 1ª Va
ra de Registros Públicos e Corregedor Permanente dos Car
tórios de Registro de Imóveis da Capital, no uso de suas
atribuições legais,

Considerando as modificações trazi
das à sistemática do serviço pelo Provimento 2/83, que
alterou o Capítulo XX das Normas de Serviço da Correege
doria Geral da Justiça;

Considerando a necessidade de adap
tação, àquelas normas, da orientação fixada por esta Cor
regedoria Permanente;

Considerando, finalmente, a existên
cia de outros procedimentos que reclamam disciplina,
principalmente para facilitar os registros,

D E T E R M I N A :

Art. 1º - As certidões relativas a
lotes de loteamentos inscritos, necessárias para o re
gistro de escrituras de venda e compra em outra circuns
crição, serão fornecidas à vista do próprio título,
cujos dados serão mencionados nas certidões.



§ 1º - Os Cartórios poderão, para controle interno e sem ônus para os interessados, fazer anotações à margem da inscrição do loteamento.

§ 2º - Sempre que possível, o Cartório da atual situação do imóvel obterá, daquele em que foi feita a inscrição, planta do loteamento.

Art. 2º - Com exceção das averbações relativas a imóveis loteados (compromissos e cessões) e das decorrentes de ordem judicial, todas as demais (art. 167, II e 246 da Lei 6.015/73) serão feitas na atual circunscrição do imóvel, providenciando o Cartório, se for o caso, a abertura de matrícula, ainda que nenhum registro deva ser feito.

Art. 3º - Independência de atualização as certidões de registros que, por mudança de circunscrição, não possam ser alterados sem mandado judicial.

§ 1º - Sempre que houver alteração nesses registros, o Cartório comunicá-la-á, com certidão, à atual circunscrição.

§ 2º - Recebendo a comunicação a que se refere o parágrafo anterior, o Cartório da situação do imóvel, se nenhum ato tiver praticado, fará as devidas indicações nos Livros 4 e 5 e arquivará os documentos em pasta própria.

Art. 4º - Fica dispensado o regis



tro da incorporação quando, ocorrente a hipótese prevista no art. 68 da Lei 4.591/64, o proprietário prefira, desde logo, providenciar o registro a que se refere o art. 18 da Lei 6.766/79.

Art. 5º - Não se aplicará o item 151.3 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça às hipóteses em que, com a apresentação de auto de conclusão total, estiverem averbadas todas as construções até o dia 30 de junho de 1.983.

Art. 6º - O lançamento individual de imposto territorial urbano, feito a qualquer tempo, vale como prova da aprovação do desmembramento não subordinado ao registro especial do art. 18 da Lei 6.766/79.

Art. 7º - Os mandados judiciais que, por qualquer motivo, não possam ser cumpridos, serão prenotados e remetidos imediatamente ao Juiz Corregedor, com as razões da recusa.

Art. 8º - Da petição de suscitação de dúvida, o Oficial fará constar, em epígrafe, o nome do suscitado, que será somente aquele que requereu a suscitação, ainda que haja outros interessados no registro.

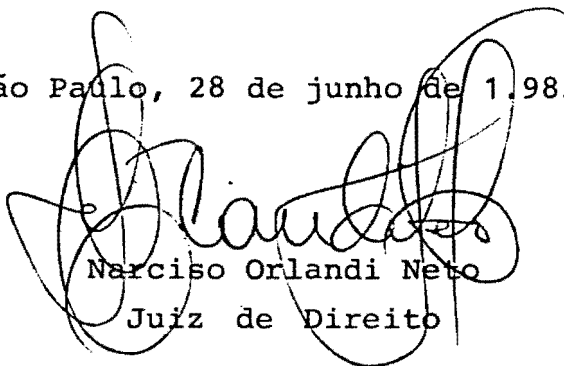
Art. 9º - O valor das despesas com condução, a que se refere o item 188 do Capítulo XX das Normas de Serviço, será a metade do fixado para a Capital para a condução dos Oficiais de Justiça.

Art. 10 - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Provimentos n.s 6/80, 9/80 e 3/81 deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, 28 de junho de 1.983



Narciso Orlandi Neto
Juiz de Direito